



## LEI N° 2800, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

*"Dispõe sobre a vedação à emissão de ruídos excessivos por escapamento ou qualquer equipamento de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares que causem perturbação ao sossego público."*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a emissão de ruídos excessivos por escapamento ou qualquer equipamento de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares que causem perturbação ao sossego público, no âmbito do município de Araçoiaba da Serra.

**Art. 2º.** Fica proibida a instalação ou a supressão de dispositivos e similares que intensifiquem o ruído emitido pelos escapamentos qualquer dos veículos mencionados no artigo primeiro fora dos parâmetros estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), incluindo as bicicletas movidas à combustão.

**Art. 3º.** O motor e o escapamento de veículos ou similares mencionados na presente lei não poderão apresentar alterações, modificações ou sinal de deterioração e devem ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, salvo se devidamente regulamentado por órgãos competentes.

**Art. 4º** A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – aos veículos em movimento, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPE's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e as medidas previstas no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**II** – em caso de reincidência será aplicada multa, no valor de 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e as medidas previstas no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**III** – a partir da segunda reincidência, a multa será triplicada, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

**Art. 5º.** O município poderá denunciar às autoridades competentes no Município, eventuais veículos motorizados que apresentem alterações ou causem barulho acima do permitido, pelos canais de comunicação que poderão ser disponibilizados pelo poder público.

**Art. 6º.** O Poder Público buscará dar ampla publicidade e conhecimento da presente lei, incentivando às escolas situadas no município à conscientização dos alunos sobre os malefícios e perigos dos equipamentos irregulares nas motocicletas, motonetas, bicicletas, veículos e similares que causem barulho excessivo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei de acordo com a conveniência e a necessidade públicas.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 19 de dezembro de 2025.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site  
[www.aracoiaiba.sp.gov.br](http://www.aracoiaiba.sp.gov.br), em 19 de dezembro de 2025.